



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA

INTERESSADO: MARCOS CEZAR DA SILVA - ME ✓
ENDEREÇO: R Cond. Lafayette, 561, Barra do Ceará, Fortaleza/CE ✓
CGF: 06.365.187-4 ✓
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2011.06098-2 ✓
PROCESSO Nº: 1/2528/2011 ✓

EMENTA: ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO. O contribuinte deixou de recolher ICMS substituição tributária, e ICMS antecipado, devido por aquisições interestaduais realizadas no exercício de 2010. Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**. Decisão amparada nos Art.s 73, 74, 431, e 767, todos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no Art. 123, inciso I, alínea "c" da Lei nº 12.670/96. **REVEL.**

JULGAMENTO Nº:

3747/14

RELATÓRIO:

A autuação constante do presente processo decorreu da falta de recolhimento de ICMS substituição tributária e ICMS antecipado, devidos por aquisições interestaduais realizadas no exercício de 2010, conforme relação constante em fls. 10 a 16 e documentação acostada aos autos em fls. 17 a 347 dos autos.

Os dispositivos apontados como infringidos foram os Art.s 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97, e a penalidade sugerida foi a disposta no Art. 123, I, "c", da Lei nº 12.670/96.

WOL

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2011.06098-2
PROCESSO Nº: 1/2528/2011

Julgamento nº: 3747/124
fls. 2,

Instruem os autos: Informações Complementares ao Auto de Infração; Ordem de Serviço; Termo de Início; cópia do Diário oficial de 06/05/2011 com Edital de intimação; Termo de Conclusão; cópia do Diário Oficial com publicação do Edital de Intimação; Relação de Notas fiscais de entradas do Cometa; cópia dos selos e de algumas notas fiscais; consulta controle da ação fiscal; Protocolo de Entrega de AI/Documentos; consulta ao Sistema de Controle de Mercadorias em Trânsito; cópia do Diário Oficial com Edital de Intimação sobre Auto de Infração; e Termo de revelia.

AUTUADO REVEL.

FUNDAMENTAÇÃO:

O procedimento fiscal em apreço assenta-se no fato de ter o contribuinte deixado de recolher ICMS substituição tributária e ICMS antecipado; devidos por aquisições de mercadorias em operações interestaduais, realizadas no exercício de 2010.

A matéria discutida na inicial, com relação à cobrança do ICMS Substituição Tributária, é tratada através do Art. 431 do Decreto nº 24.569/97, senão vejamos:

"Art. 431- A responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS, na condição de contribuinte substituto, poderá ser atribuída, em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações sejam antecedentes, concomitantes ou subseqüentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, nas operações e prestações interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final localizado neste Estado, que seja contribuinte do ICMS."

Abre

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2011.06098-2
PROCESSO Nº: 1/2528/2011

fls. 3
Julgamento nº: 3747/14

Já com relação a cobrança do ICMS antecipado, a matéria está tratada no Art. 767 do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

"Art. 767- As mercadorias procedentes de outra unidade federada ficam sujeitas ao pagamento do ICMS sobre a saída subsequente."

A cobrança do ICMS antecipado incide sobre a entrada de todas as mercadorias no território cearense quando se destinam a estabelecimento comercial ou industrial, excepcionando-se apenas aquelas mercadorias destinadas a industrialização, ou quando a saída é isenta, ou, ainda, proporcionalmente, quando os produtos tiverem suas bases de cálculo reduzidas.

Observando-se os documentos que compõem os autos verifica-se que, de fato, o autuado adquiriu em operações interestaduais mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, e mercadorias sujeitas ao regime de recolhimento antecipado, porém não comprovou o recolhimento do ICMS devido.

Configurada, pois, a infração denunciada nos autos, deve ser imposta ao autuado a penalidade inserta no art. 123, I, "c", da Lei nº 12.670/96, abaixo citado:

" Art. 123- omissis

I- com relação ao recolhimento do ICMS:

c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e" deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto;"



AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2011.06098-2
PROCESSO Nº: 1/2528/2011

Julgamento nº: 3747/14 ^{fls. 4/}

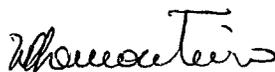
DECISÃO:

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o Auto de Infração em questão, intimando o infrator a recolher ao Erário Estadual, no prazo de 30 (trinta) dias, a importância de R\$ 824.959,60 (oitocentos e vinte e quatro mil novecentos e cinquenta e nove reais e sessenta centavos) juntamente com os demais acréscimos legais, ou interpor recurso, em igual período, junto ao Conselho de Recursos Tributários.

DEMONSTRATIVO:

IMPOSTO.....R\$	412.479,80
MULTA.....R\$	412.479,80
TOTAL.....R\$	824.959,60

Célula de Julgamento de 1ª Instância, em Fortaleza, aos 8 de dezembro de 2014.



Maria Virginia Leite Monteiro
Julgadora Administrativo-Tributária